

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2020

Apensado: PDL nº 448/2020

Susta a Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2020, pretende sustar a Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215044066800>



Segundo o Autor, a Instrução Normativa que se pretende sustar permite o cadastro no Sicaf de empresas estrangeiras que não funcionem no País, possibilitando a participação dessas firmas nos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos. Ainda de acordo com o Autor, tais modificações nas regras do Sicaf trazidas pela nova Instrução Normativa contrariam a Lei de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nos termos regimentais e por tratar de matéria similar, foi apensado ao PDL original o Projeto de Decreto Legislativo nº 448, de 2020.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à sua adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais outras normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215044066800>



diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, bem assim de seu apensado, que possui idêntico teor, observa-se que citadas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa pública federal. Com efeito, os projetos somente atingem disposições afetas a regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem reflexos sobre o orçamento da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com o PDL em exame. A atribuição regulamentar atribuída pela Constituição Federal ao Poder Executivo não inclui a possibilidade de dispor de forma contrária às normas legais. E outra não pode ser a interpretação da Instrução Normativa sob exame, que dá tratamento diferenciado a licitantes da administração pública em condições equivalentes, uma prática expressamente vedada pela Lei de Licitações.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da



despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 60 de 2020, e do seu apensado, Projeto de Decreto Legislativo nº 448 de 2020. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 60 de 2020 e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 448 de 2020, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-13668



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215044066800>

